



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600177-10.2024.6.02.0033

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600177-10.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, GABRIEL CEDRIM FREITAS - AL21288, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIEL CEDRIM FREITAS - AL21288, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. PUBLICIDADE POLÍTICO-ELEITORAL. CRÍTICAS POLÍTICAS. CONTEÚDO NEGATIVO IMPULSIONADO. USO DE MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. ILICITUDES CARACTERIZADAS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO APELO DO REPRESENTADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS REPRESENTANTES. AUMENTO DA MULTA. GRAVIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DEMONSTRADA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por Rafael Brito e, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Netto, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da Coligação A FORÇA DO TRABALHO e João Henrique Holanda Caldas, para elevar a multa aplicada na sentença ao dobro do seu valor, num total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/10/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Cuida-se de Recursos Eleitorais interpostos em face de sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona, que julgou procedente a Representação proposta por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO em desfavor de RAFAEL DE GÓES BRITO, por propaganda eleitoral antecipada negativa e impulsionamento.

Na sentença de 1º grau, o magistrado entendeu que houve utilização de meio proscrito com intuito de promover indevidamente a candidatura do representado, condenando-o na multa do art. 57-C, §2º, da Lei das Eleições no patamar mínimo.

Em suas razões recursais, o representado RAFAEL BRITO sustenta a inexistência de propaganda negativa ou pedido de não voto, mas sim de veiculação de crítica política e conteúdo informativo, de modo que inexiste vedação ao impulsionamento. Pede a reforma da sentença para julgar improcedente a representação.

Já os representantes apresentam recurso para que seja elevada a multa aplicada em 1º grau ao patamar máximo, diante da gravidade da conduta e da atitude reiterada do representado.

Foram apresentadas contrarrazões.

De seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso de Rafael de Góes Brito e pelo parcial provimento do recurso interposto pelos representantes, para aumentar a multa no dobro do valor aplicado.

É o Relatório.

VOTO

De início, verifico que os recursos são cabíveis, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, os recursos foram manejados em tempo hábil e possuem regularidade formal, razão pela qual os admito.

Apreciando os fatos e argumentos trazidos, observo que os Representantes pretendem demonstrar a prática de atos ilícitos de pré-campanha, com impulsionamento de propaganda negativa pelo representado.

Em suas razões, o Representado Rafael Brito sustenta que a propaganda traz apenas crítica política de cunho informativo e que não houve pedido de não voto apto a caracterizar a propaganda negativa.

Todavia, apreciando as mídias anexadas aos autos, comungo do entendimento adotado na sentença de 1º grau. Explico.

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Assim, atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: a) a existência de pedido explícito de votos; b) o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do AgR-AI nº 0600091- 24.2018.6.03.0000, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Res. TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto e não voto não apenas a expressão "vote em" ou "não vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por

meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

O ponto nodal, portanto, é aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda eleitoral antecipada negativa impulsionada, passível das reprimendas legais.

Vejamos o teor do seguinte trecho:

Degravação: (...) Eu te pergunto tá massa pra quem? Tem lixo na rua, engarrafamento. Tá massa pra quem? Dentro do buzão é só sofrimento. Tá massa pra quem? Se a fila de saúde é de arrasar. (...) Não caia, não caia nesse H. Maceió merece um prefeito de verdade. Um cara sério, que vai trabalhar por toda cidade. Eu quero Maceió levada a sério, o que eu quero é Maceió levada a sério, Rafael é o prefeito que eu quero. Rafael é Maceió levada a sério. Eu quero Maceió levado a sério. Eu quero Maceió levado a sério. É 15, é Maceió levada a sério. Rafael é 15. É Maceió levada a sério. Lula quer, Paulo quer, Renan quer, o povo quer também (...)

No caso em tela, a mídia veiculada nas redes sociais do representado tece críticas acerca da administração municipal de Maceió, ou seja, contém conteúdo negativo acerca da administração e teve seu impulsionamento pago.

Pois bem, conforme pode ser observado, as críticas referentes à limpeza das ruas, trânsito, problemas na saúde e transporte público, denotam manifesta propaganda negativa em desfavor da atual administração.

Com relação ao impulsionamento, embora as críticas da postagem sejam aceitáveis e próprias do embate político, não há como afastar que possuem conteúdo negativo, o que torna irregular sua veiculação nos termos do art. 57-C, §3º, da Lei 9.504/97.

Nesse contexto, não merece reparo a sentença quando impôs ao representado a multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Vejamos:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. [\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)(grifado)

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.(grifado)

Acerca do tema, a Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê:

Art. 3º-B. O impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral relacionado aos atos previstos no caput e nos incisos do art. 3º desta Resolução somente é permitido durante a pré-campanha quando cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - não haja pedido explícito de voto; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III - os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

IV - sejam observadas as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(...)

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Nessa toada, como o conteúdo político-eleitoral veiculado apresenta natureza crítica e não se limita a promover ou beneficiar o representado, resta caracterizada a violação ao art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97 e aos arts. 3º-B, IV, e 28, §7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Nesse sentido é, inclusive, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional Eleitoral, bem representada pelos seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL CRÍTICA. GOVERNADOR. IMPULSIONAMENTO. INTERNET. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão em que neguei seguimento a agravo em recurso especial, mantendo, em consequência, acórdão do Tribunal Regional do Espírito Santo (TRE/ES) mediante o qual foi confirmada a condenação do agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por divulgar propaganda eleitoral crítica impulsionada na internet.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral somente para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada veiculação de mensagem com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário.

3. O entendimento explicitado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide no caso o enunciado sumular nº 30/TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AREspE nº 060213706, Acórdão VITÓRIA - ES, Relator(a): Min. André Ramos Tavares, Julgamento: 15/12/2023, Publicação: 26/02/2024) (grifado)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO ELETRÔNICO. YOUTUBE. VEDAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA. INTELIGÊNCIA ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. CARÁTER NEGATIVO VERIFICADO. CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES A INFIRMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. (TRE-AL - REC: 06016579320226020000 MACEIÓ - AL, Relator: Des. Mauricio Cesar Breda Filho, Data de Julgamento: 11/10/2022, Data de Publicação: 12/10/2022)

Ressalte-se que não se está a afirmar que a crítica veiculada ultrapassou os limites constitucionais da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, mas sim que tal circunstância não se faz necessária para atrair a reprimenda legal, afinal a irregularidade detectada consiste em elemento formal, objetivamente aferível e incontroverso no presente caso, consistente justamente na contratação de impulsionamento de conteúdo político-eleitoral negativo.

Os aspectos normativos e jurisprudenciais expostos permitem concluir que a conduta praticada, em verdade, configura propaganda eleitoral irregular, justamente por apresentar conteúdo político-eleitoral e ter sido veiculada com uso de meio proscrito pela legislação, decorrendo a ilicitude justamente da forma empregada, expressamente vedada pela legislação (impulsionamento de propaganda negativa).

No mesmo sentido, consignou o Ministério Público em seu parecer:

"No caso concreto, como antes explanado, o conteúdo da mídia impulsionada pelo Representado carrega o tom de crítica negativa, não se limitando a promover ou beneficiar o candidato.

Por essa razão, mesmo que o vídeo também contenha a intenção de promover sua candidatura, o juízo negativo proferido, ainda que direcionado a problemas de gestão e que não maculem a honra de seus adversários, deixam de se inserir na autorização legal para o impulsionamento, permitido apenas e tão somente para "promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações".

Por derradeiro, com relação ao recurso apresentado pelos representantes, e diante dos inúmeros precedentes já julgados por esta Corte Eleitoral acerca do reiterado impulsionamento negativo efetivado pelo representado Rafael Brito, entendo que o descaso do candidato frente às decisões desta Justiça Especializada merecem uma maior reprimenda por parte deste Colegiado.

Nessa linha de entendimento, também já se manifestou o colendo TSE:

"Eleições 2022 [...] Propaganda eleitoral antecipada [...] Redução do valor da multa. Inviabilidade [...] 4. O TRE avaliou as especificidades do caso concreto e assegurou que a majoração da penalidade se justifica por quatro razões: a reincidência no cometimento de infrações da mesma natureza; o cargo ocupado pelo representado; os meios utilizados; e a abrangência da propaganda veiculada. Reformar a conclusão da Corte regional nesse ponto demandaria o reexame de fatos e provas [...]". (Ac. de 6/6/2023 no AgR-REspEl n. 060015367, rel. Min. Raul Araujo Filho.)

Desse modo, entendo razoável o aumento do valor da multa aplicada para o patamar de R\$10.000,00, posto que a reincidência na prática da mesma infração é motivo apto a justificar sua elevação, sendo medida razoável e proporcional no caso concreto.

No mesmo sentido destacou a Procuradoria Eleitoral:

De fato, é de conhecimento do Ministério Público Eleitoral a persistente inobservância, pelo candidato representado, da disposição contida no art. 57-C, §3º, da Lei 9.504/97, por meio de repetidas veiculações, que vão desde a fase da pré-campanha eleitoral, de impulsionamento com conteúdo crítico a candidato adversário, conforme se observa, inclusive, do REI 0600048-39.2024.6.02.0054, que questiona impulsionamento negativo com veiculação iniciada em 18 de maio de 2024.

Nos presentes autos, conforme documento Id. 10210688, foi contratado impulsionamento por Eleição 2024 Rafael de Goes Brito Prefeito, para 250 a 300 mil impressões, no valor de R\$ 2 mil a R\$ 2,5 mil, com início de veiculação em 01 de setembro de 2024.

A deliberada reiteração da conduta, cuja irregularidade não é ignorada, justifica, na visão deste Parquet, a incidência da multa acima do mínimo legal.

Caracterizada a gravidade da conduta - pela reincidência no cometimento de infrações da mesma natureza, pelo cargo ocupado pelo representado, os meios utilizados e a abrangência da propaganda veiculada -, a imposição de penalidade no mínimo legal não se mostra razoável nem proporcional.

Ante todo o exposto, acompanhando o parecer ministerial, VOTO no sentido de negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto por Rafael Brito e para dar parcial provimento ao recurso da Coligação A FORÇA DO TRABALHO e João Henrique Holanda Caldas, para elevar a multa aplicada na sentença ao dobro do seu valor, num total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator